

TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO DE MIGUEL REALE NAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR¹

SUMÁRIO: *INTRODUÇÃO. 2 A TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO DE MIGUEL REALE. 3 O IMPACTO DA “FÓRMULA REALEANA” NAS INTERPRETAÇÕES DAS CORTES SUPERIORES. 3.1 A interpretação dos textos como forma de mutação normativa. 3.2 A jurisprudência dos tribunais superiores. CONCLUSÕES. REFERÊNCIAS.*

RESUMO: Miguel Reale é reconhecido como um dos maiores juristas brasileiros de todos os tempos. Esse artigo analisa a Teoria Tridimensional do Direito realeana, desenvolvida sob o enfoque específico e concreto. Após a necessária compreensão das bases filosóficas da teoria, afirmando que os elementos fato, valor e norma estão correlacionados e dialogando, foram analisadas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal para identificar a existência ou não de impacto da Teoria Tridimensional nas Cortes Superiores e de como ela se manifesta, concluindo-se pela presença de forte influência, apesar de não ser ela constantemente referida, manifestando-se através de mutações normativas, por meio das quais os Tribunais Superiores reconhecem a necessidade de dar vida aos textos, que vão se ajustando diante da mudança da realidade social, sempre exigente de novas análises fáticas, valorativas ou normativas, na exata aplicação da teoria em exame. A pesquisa foi bibliográfica, com a revisão de literatura fundamental para responder ao questionamento formulado.

PALAVRAS-CHAVE: Miguel Reale. Teoria tridimensional do direito. Mutação normativa.

THREE-DIMENSIONAL THEORY OF THE LAW BY MIGUEL REALE IN THE DECISIONS OF THE SUPERIOR COURTS

ABSTRACT: Miguel Reale is recognized as one of the greatest Brazilian jurists of all time. This article analyzes the “realeanien” Three-Dimensional Theory of the Law,

¹ Doutorando e Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, pós-graduado em Estado de Direito e Combate à Corrupção (ESMAT), Direito Processual Civil (PUC Minas) e Ciências Criminais (UNAMA), Promotor de Justiça do MPTO. E-mail: octahydesjunior@mpto.mp.br.

developed under the specific and concrete approach. After the necessary understanding of the philosophical foundations of the theory, affirming that the elements fact, value and norm are correlated and dialoguing, decisions of the Superior Court of Justice and the Federal Supreme Court were analyzed to identify the existence or not of the impact of the Three-Dimensional Theory in Superior Courts and how it manifests, concluded by the presence of strong influence, although it is not constantly referred to, manifesting itself through normative changes, through which the Superior Courts acknowledge the need to give life to the texts, which are adjusting to the change in social reality, always demanding new factual, evaluative or normative analyzes, in the exact application of the theory under examination. The research was bibliographical, with the review of fundamental literature to answer the questioning formulated.

KEYWORDS: Miguel Reale. Three-dimensional theory of the law. Normative mutation.

INTRODUÇÃO

As Teorias Tridimensionais do Direito podem ser analisadas sob dois enfoques: *tridimensionalidade genérica e abstrata*, que separa os elementos fato, valor e norma como objetos independentes, estudados por três espécies de disciplinas jurídicas, respectivamente, a sociologia, a filosofia e política jurídicas e a ciência do Direito; *tridimensionalidade específica e concreta*, que integra os elementos fato, valor e norma em um complexo unitário.²

Não há, portanto, uma única Teoria Tridimensional do Direito e o próprio Miguel Reale, analisando as doutrinas de Emil Lask e Gustav Radbruch, afirmava que eles haviam trabalhado com uma *tridimensionalidade genérica e abstrata do Direito*, separando cada um dos elementos, enquanto a ciência integral do Direito seria obtida através da integração dos três estudos (Lask), ou pela justaposição das três perspectivas entre si irreconciliáveis e antinômicas (Radbruch)³.

Nesse trabalho, buscamos analisar a Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale, que a desenvolveu sob o enfoque *específico e concreto*, dizendo que ela foi uma intuição juvenil, porque lhe intrigava o fato de grandes filósofos do direito coincidirem, para fins pedagógicos, na divisão da Filosofia do Direito em três partes, quais sejam,

² SICHES, Luis Recaséns Siches. *La filosofía del derecho de Miguel Reale*, in: *Panorama del pensamiento jurídico en el siglo XX*. México: Editorial Porrúa, vol. 1, 1963, p. 556.

³ REALE, Miguel. *Fundamentos da concepção tridimensional do direito*. In: *Revista Brasileira de Filosofia*, vol. X, fasc. IV, out.-dez. 1960, p. 456.

uma à *teoria dos fenômenos jurídicos*, outra dos interesses ou *valores* que incidem na experiência jurídica e uma terceira alusiva à teoria da *norma jurídica*.⁴

Por isso, Reale formulou a pergunta que se traduziu em seu problema de pesquisa: “no fundo dessa divisão pedagógica, não se esconde um problema essencial quanto à estrutura da experiência jurídica? Não é necessário ir além de uma discriminação metodológica para se alcançar a realidade jurídica em si?”⁵

Após compreendermos as bases da Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale, buscamos verificar se ela tem impacto nas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, ficando demonstrado que, apesar de não ser constantemente referida, a manifestação integrada do Direito como fato, valor e norma ocorre nas Cortes Superiores por meio de mutações normativas.

A pesquisa foi essencialmente bibliográfica.

2 A TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO DE MIGUEL REALE

Enquanto muitos juristas e jusfilósofos entendiam o fenômeno jurídico tendo em conta algum desses três elementos ou fatores – fato, valor e norma –, quando muito combinando dois deles, o que levava a uma visão parcial do problema jurídico⁶, Reale propôs que há uma unidade do Direito caracterizada por ser uma unidade de *processus*, em sua essência como histórica e dialética, “e não apenas uma distinta aglutinação de fatores na conduta humana, como se esta pudesse ser conduta *jurídica* abstraída daqueles três elementos (fato, valor e norma) que são o que a tornam pensável como conduta e, mais ainda, como conduta jurídica”⁷. A conduta jurídica, portanto, não é qualquer atuação do indivíduo sobre a realidade, posto que sempre estarão presentes fato, valor e norma, constituindo aí uma *teoria integral do Direito*⁸.

Em 1940, Reale pensou, então, que o Direito não era concebido da forma defendida por Kelsen, simplesmente como norma. Dessa maneira, disse que “a norma

⁴ REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 117.

⁵ REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 118.

⁶ MEDINA, Javier García. *Teoría integral del derecho en el pensamiento de Miguel Reale*. Valladolid: Ediciones Grapheus, 1995, p. 23.

⁷ REALE, Miguel. *Fundamentos da concepção tridimensional do direito*. In: Revista Brasileira de Filosofia, vol. X, fasc. IV, out.-dez. 1960, p. 463.

⁸ MEDINA, Javier García. *Teoría integral del derecho en el pensamiento de Miguel Reale*. Valladolid: Ediciones Grapheus, 1995, p. 64.

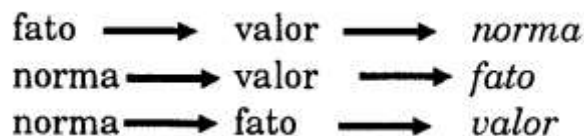
jurídica é a indicação de um caminho, porém, para percorrer um caminho, devo partir de determinado ponto e ser guiado por certa direção: o ponto de partida da norma é o *fato*, rumo a determinado *valor*.”⁹ Com isso, traçavam-se as bases da Teoria Tridimensional do Direito.

Emmanuel Matta, ao comentar e buscar esclarecer a teoria de Kelsen, diz que ela é:

[...] uma teoria “pura”, ou seja, uma teoria livre de ideologias e juízos subjetivos de valor. Como ele lapidarmente ensina, a Teoria Pura do Direito quer dizer teoria depurada de toda ideologia política e de todo elemento científico natural. Enquanto teoria, quer conhecer o seu objeto: o Direito Positivo. Procura responder à pergunta sobre *que é e como é* o Direito, e não à questão axiológica de como deve ser ou como deve elaborar-se o Direito. É Ciência do Direito e não Política do Direito, e para ser “pura” pretende eliminar o que não pertence ao seu objeto, livrando-o de elementos estranhos e evitando o sincretismo metodológico.¹⁰

Contrapondo-se a essa ideia, Miguel Reale, convicto de que o Direito não está livre de ideologias e juízos subjetivos, não sendo só norma, nem apenas fato e tampouco unicamente valor, mas o produto simultâneo de norma, fato e valor, numa concepção que levou Josef Kunz, discípulo de Kelsen e referido pelo próprio Reale, a escrever que, na “fórmula realeana”, “o Direito é uma integração normativa de fatos segundo valores”.¹¹

A teoria continuou em desenvolvimento, quando, em 1953, Reale concluiu que os elementos *fato, valor e norma* não estavam apenas correlacionados, como também dialetizavam, surgindo três ordens dialéticas a depender do sentido dominante do processo, que ele assim esquematizou¹²:



Desse modo, o que pode ocorrer, no estudo do Direito, é apenas a “variação no ângulo ou prisma de pesquisa”, metodologicamente distintas a depender do objetivo que

⁹ REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 118-119.

¹⁰ MATTA, Emmanuel. *O realismo da teoria pura do direito: tópicos capitais do pensamento kelseniano*. Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições Ltda., 1994, p. 61-62.

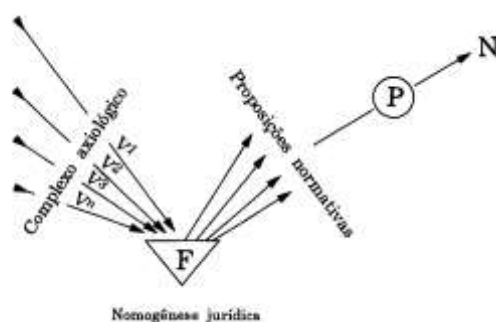
¹¹ REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 119.

¹² REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 119-120.

se queira alcançar: o jurista vai do fato ao valor e culmina na *norma*; o sociólogo vai da norma para o valor e culmina no *fato*; o filósofo vai do fato à norma, culminando no *valor*.¹³

O Direito, pois, não é um fato vagando na abstração, “solto no espaço e no tempo”, porquanto está inserido na vida humana, é uma dimensão dela, acontece em seu seio, “está no processo existencial do indivíduo e da coletividade”¹⁴, com sua natural evolução e alteração de valores.

Decorre disso uma outra esquematização feita por Reale, assim retratada:¹⁵



Há na lição de Reale, portanto, “contínuas *intenções de valor*’ que incidem sobre uma *base de fato*’, refragando-se em várias proposições ou direções normativas, uma das quais se converte em *norma jurídica* em virtude da interferência do Poder”, não surgindo a norma jurídica dos fatos e dos valores, havendo necessidade também da apreciação da autoridade, “que decide de sua conveniência e oportunidade, elegendo e consagrando (através da sanção) uma das vias possíveis”¹⁶.

Todavia, os diversos vetores axiológicos, incidindo sobre a mesma base fática, conduzem a que sejam extraídas do texto normas diversas, porque são frutos de variadas interpretações, já que, nos dizeres de Lenio Streck, a “norma será sempre o resultado da interpretação do texto” e:

Transpondo essa questão para a hermenêutica jurídica nos parâmetros aqui propostos, fica fácil perceber que, quando quero dizer que a norma é sempre o resultado da interpretação de um texto, quero dizer que estou falando do sentido que esse texto vem a assumir no processo compreensivo. *A norma de*

¹³ REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 121.

¹⁴ REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 123.

¹⁵ REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 123.

¹⁶ REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 124.

*que falo é o sentido do ser do ente (texto). O texto só ex-surge na sua “normação”, valendo o mesmo raciocínio para a “dicotomia” vigência-valoridade.*¹⁷

Miguel Reale também admitia que “*Toda norma jurídica assinala uma tomada de posição perante os fatos em função tensional de valores*”, incidindo num “normativismo jurídico concreto”, ou seja, “o direito é norma e situação normada”; “a norma jurídica é a sua interpretação”; “toda norma jurídica só se compreende na estrutura global do ordenamento”.¹⁸

Há, na teoria de Reale, um permanente “*estado tensional*”, pois, “após a emanção da norma, prosseguem as experiências axiológicas, operando-se mutações maiores ou menores na tábua dos valores ou na sua incidência e compreensão particular”¹⁹.

Justamente por estar em constante tensão valorativa, e sendo os valores cambiantes conforme a evolução social e mesmo científica, a Teoria Tridimensional do Direito ampara o que hoje conhecemos como *mutação constitucional* ou, mais genericamente, *mutação normativa*, expressamente admitida por Reale:

Mas acontece que a norma jurídica está imersa no mundo da vida, ou seja, na nossa vivência cotidiana, no nosso ordinário modo de ver e de apreciar as coisas. Ora, o mundo da vida muda. Então acontece uma coisa que é muito importante e surpreendente: uma norma jurídica, sem sofrer qualquer mudança gráfica, uma norma do Código Civil ou do Código Comercial, sem ter alteração de uma vírgula, passa a significar outra coisa.²⁰

Desse modo, o autor paulista sustentava que qualquer interpretação não poderia prescindir de uma compreensão *histórica* e *evolutiva*, pois, “Uma lei nasce obedecendo a certos ditames, a determinadas aspirações da sociedade, interpretadas pelos que a elaboram, mas o seu significado não é imutável”, e, apesar de indispensável o estudo das suas fontes para verificação das intenções do Legislativo, fatos supervenientes tornam lícito que o juiz admita objetivo diverso, de sorte que “se o texto da lei comportar essas duas interpretações: é a segunda que deve prevalecer, pois, dirá outro

¹⁷ STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 10.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 278-279.

¹⁸ REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 96-97.

¹⁹ REALE, Miguel. *Fundamentos da concepção tridimensional do direito*. In: *Revista Brasileira de Filosofia*, vol. X, fasc. IV, out.-dez. 1960, p. 467.

²⁰ REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 125.

pandectista, pode a lei ser mais sábia do que o legislador”²¹.²²

Por isso mesmo, Roberto Lyra Filho afirmou que ocorrem transformações incessantes no conteúdo e forma de manifestação concreta do Direito dentro do mundo histórico e social, porquanto “ele é, enquanto vai sendo”²³.

Reale inseriu na análise do Direito uma forte carga histórica e valorativa, recordando haver um ideal de “adequação entre a ordem normativa e as múltiplas e cambiantes circunstâncias espaço-temporais, uma experiência dominada ao mesmo tempo pela dinamicidade do justo e pela estabilidade reclamada pela certeza e pela segurança”²⁴, demarcando o traço divisório de sua teoria com a de Kelsen:

Note-se bem a diferença que existe entre a nossa concepção da normatividade e a de Kelsen. Para este, o Direito é um sistema de preceitos puramente lógicos, devendo o jurista, enquanto jurista, fazer abstração da origem empírica dos preceitos e dos valores morais que ditaram a sua existência.

Para nós, a norma, ao contrário, não pode ser compreendida devidamente fora do processo incessante de adequação da realidade às exigências ideais ou da atualização de fins éticos no domínio das relações de convivência, devendo-se ter presente que ela não tem a virtude de *superar*, absorvendo-os em si e eliminando-os, os elementos que lhe dão ser. O Direito é um processo aberto exatamente porque é próprio dos valores, isto é, das fontes dinamizadoras de todo o ordenamento jurídico, jamais se exaurir em soluções normativas de caráter definitivo.²⁵

A leitura de qualquer texto “há de ser espaço-temporalmente adequada”, para se corrigir o equívoco interpretativo, como assinala Inocêncio Mártires Coelho:

Como o contexto é produtor, transformador e eliminador de significados, a leitura de qualquer texto, para ser útil/econômica, há de ser espaço-

²¹ REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 278-279.

²² De forma semelhante, Tércio Sampaio Ferraz Júnior diz que “A busca do sentido efetivo na circunstância atual ou no momento de criação da norma mostra que ambos se interpenetram. Daí, às vezes, a ideia de uma interpenetração histórico-evolutiva. É preciso ver as condições específicas do tempo em que a norma incide, mas não podemos desconhecer as condições em que ocorreu sua gênese.” A análise das condições históricas “há de lhe fornecer a chamada *occasio legis*, isto é, o conjunto de circunstâncias que marcaram efetivamente a gênese da norma. Muitas vezes pode-se, por exemplo, chegar à conclusão de que determinada lei atendeu a uma situação de emergência, cujas condições típicas se alteraram e que, portanto, têm de ser restringidas para o entendimento das normas”, enquanto que “o levantamento das condições atuais deve levar o intérprete a verificar as funções do comportamento e das instituições sociais no contexto existencial em que ocorrem” (FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 249-251).

²³ LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito*. 18.ed. São Paulo: Brasiliense, 1996, p. 13. Deve-se ressaltar, contudo, que Lyra Filho não era tridimensionalista, mas o trecho aqui mencionado bem se encaixa no sentido de mutação normativa trabalhado nesse artigo.

²⁴ REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 572.

²⁵ REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 1999, 574.

temporalmente adequada, até porque, a depender da situação hermenêutica, tanto podem ser desarrazoadas leituras novas de textos velhos quanto leituras velhas de textos novos. Utilizando conceitos kantianos, pode-se dizer que as coordenadas espaço/tempo são condições não apenas *de possibilidade*, mas também de *correção* dos nossos juízos.”²⁶

Forte nessa concepção, Reale esclarecia que o jurista, tendo diante de si um sistema de Direito, não pode vê-lo apenas como concatenação lógica de proposições, devendo sentir que existe algo subjacente, ou seja, “os fatos sociais aos quais está ligado um sentido ou um significado que resulta dos valores, em um *processo de integração dialética*, que implica ir do fato à norma e da norma ao fato”, devendo “sempre basear-se na experiência jurídica e nunca se afastar dela. O problema da experiência jurídica é, no fundo, o problema da *atualização normativa dos valores em uma condicionalidade fática*, o que dá origem a ‘*modelos jurídicos*’”.²⁷

É desse modo que a “fórmula realeana” tem o condão de impactar fortemente a aplicação do Direito, porque abre as janelas para oxigenar a interpretação de toda norma jurídica, numa integração de fato, valor e norma como três elementos que se retroalimentam ou que estão em constante comunicação. Se é certo que “não há texto musical ou poético nem tampouco legislativo, que não deixe espaço para variações e *nuances*, para a criatividade interpretativa”, deve-se também reconhecer que “as palavras, como as notas na música, outra coisa não representam senão símbolos convencionais, cujo significado encontra-se inevitavelmente sujeito a mudanças e aberto a questões e incertezas”, sendo o intérprete “chamado a dar vida nova a um texto que por si mesmo é morto, mero símbolo do ato de vida de outra pessoa”²⁸.

Carlos Ayres Britto afirma que os valores são “a mais consistente forja de um padrão de conduta retilíneo, firme, solidário e transparente”, e, “uma vez internalizados, passam a fazer parte da natureza mesma de cada pessoa e do corpo social por inteiro”²⁹.

Tudo isso deságua, sobremaneira, nas Cortes Superiores e nas interpretações que delas emanam.

²⁶ COELHO, Inocêncio Mártires. *Da hermenêutica filosófica à hermenêutica jurídica: fragmentos*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 165-166.

²⁷ REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 19ed. São Paulo: Saraiva, 1999, 580.

²⁸ CAPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabril Editor, 1993, p. 22.

²⁹ AYRES BRITTO, Carlos. *O humanismo como categoria constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 79.

3 O IMPACTO DA “FÓRMULA REALEANA” NAS INTERPRETAÇÕES DAS CORTES SUPERIORES

A “fórmula realeana”, como acima afirmado, oxigena constantemente a apreciação do texto normativo, fazendo incidir, sobre ele, os fatos e os valores, numa tridimensionalidade.

O texto normativo se apresenta como um ponto de partida a ser analisado frente ao caso real, quando então haverá a efetiva concretização da norma com a sua interpretação, não se cuidando de um simples processo silogístico³⁰, o que dá margem a (2.1) uma interpretação dos textos como forma de mutação normativa e que (2.2) impacta a jurisprudência dos tribunais superiores.

3.1 A interpretação dos textos como forma de mutação normativa

O processo de mudança constitucional ou, genericamente, normativa, pode se dar pela edição de uma emenda à Constituição (ou criação de nova lei, se a questão for infraconstitucional) ou por meio de atividade interpretativa. Naquele, o corpo textual da Constituição ou da lei recebe acréscimo, alteração ou supressão; nesse, a interpretação se faz eficaz para, sem que haja qualquer alteração textual, dar “vida à letra morta da norma jurídica, conferindo dinamismo ao sistema normativo”³¹.

Nesse processo hermenêutico, Celso Ribeiro Bastos e Samantha Meyer-Pflug, ressaltando a importância dos valores (em sua conseqüente interação com a norma e os fatos, acrescentamos) escreveram:

Note-se que por intermédio da interpretação as normas constitucionais podem ter seu conteúdo alargado, em virtude de transformações ocorridas na sociedade. Isso ocorre em função de o teor da norma jurídica só se completar por meio da interpretação. Destarte, há que se considerar também que a interpretação constitucional está relacionada aos problemas concretos, ou seja, não se pode apartar as normas jurídicas da realidade fática em que incidem. As primeiras devem amoldar-se às alterações ocorridas na segunda.

Não há negar que a concepção de certos valores é alterada com o correr dos tempos – por exemplo, o valor da igualdade defendido na Revolução Francesa não é o mesmo princípio da igualdade defendido nos tempos

³⁰ ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro**. São Paulo: RT, 2016, p. 72.

³¹ BASTOS, Celso Ribeiro. MEYER-PFLUG, Samantha. A interpretação como fator de desenvolvimento e atualização das normas constitucionais. *In: Interpretação constitucional*. (Org.) SILVA, Virgílio Afonso da. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 145-146.

atuais.³²

De fato, no meio jurídico, “interpretar” corresponde a atribuir significado a um texto³³ e a doutrina atual reconhece que a Constituição e as normas em geral podem ser modificadas pela interpretação que se lhes dê a partir da mudança de valoração. É precisa a lição de Inocêncio Mártires Coelho:

A longa sobrevida de certos textos legais – em verdade, de quaisquer enunciados normativos – só se explica se admitirmos que eles recebem sempre renovadas legitimações; por isso, as suas novas leituras devem ser assumidas como mudanças de valoração, impostas pelos padrões axiológicos

³² BASTOS, Celso Ribeiro. MEYER-PFLUG, Samantha. A interpretação como fator de desenvolvimento e atualização das normas constitucionais. In: **Interpretação constitucional**. (Org.) SILVA, Virgílio Afonso da. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158.

³³ “*In ambito giuridico, 'interpretare' significa attribuire significato ad un testo. I testi oggetto di interpretazione giuridica sono tipicamente quei documenti normativi che vanno sotto il nome di 'fonti del diritto'.*” *Orbene*:

(1) *Nell'uso comune, il vocabolo 'norma' è ambiguo. Talvolta, è usato per riferirsi ad un frammento del discorso delle fonti: un enunciato normativo, una “disposizione” come suol dirsi. Talaltra, è usato per riferirsi al contenuto di significato di una disposizione.*

Ora palesemente, se per 'norma' si intende l'enunciato normativo, si può ben dire che l'attività interpretativa si eserciti su norme. Ma se, per contro, per 'norma' si intende il contenuto di significato dell'enunciato, allora si deve dire che l'attività interpretativa si esercita non su norme, ma su disposizioni, e che le norme sono non già l'oggetto, ma piuttosto il risultato, il prodotto, dell'interpretazione. Prima dell'interpretazione, no vi sono “norme”, in questo senso della parola, ma solo formulazioni in lingua, il cui significato è ancora indeciso.

(2) *La teoria cognitiva – o, più comunemente, “formalistica” – dell'interpretazione sostiene che l'interpretazione sia un'attività di tipo conoscitivo: interpretare è accertare (empiricamente) il significato oggettivo di testi normativi e/o la soggettiva intenzione dei loro autori (tipicamente: le autorità legislative). Ciò non è diverso dal dire che gli enunciati interpretativi (ossia gli enunciati della forma «La disposizione “D” esprime la norma N») sono enunciati del discorso descrittivo: enunciati, insomma, di cui si può accertare la verità o la falsità.*”

(GUASTINI, Riccardo. *Il giudice e la legge: lezioni di diritto costituzionale*. Torino: G. Giappichelli Editore, 1995, p. 16-18)

Em tradução livre: “No âmbito jurídico, 'interpretar' significa atribuir significado a um texto. Os textos sujeitos a interpretação legal são tipicamente aqueles documentos normativos nominados de 'fontes de direito'. No entanto:

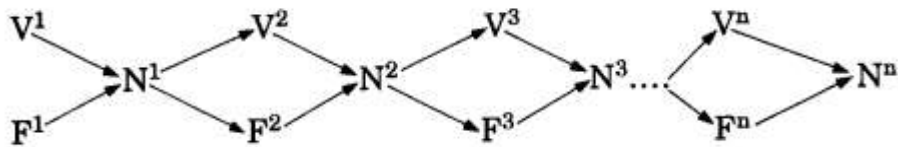
(1) No uso comum, o termo 'norma' é ambíguo. Às vezes, é usado para se referir a um fragmento do discurso das fontes: uma *afirmação* normativa, uma 'disposição' como é chamada. Por outro lado, é usado para se referir ao conteúdo *significativo* de uma disposição.

Agora, claramente, se por 'norma' nos referimos à enunciação normativa, podemos dizer que a atividade interpretativa é baseada em normas. Mas se, ao contrário, por 'norma' significa o conteúdo do significado do enunciado, então deve ser dito que a atividade interpretativa é exercida não em normas, mas em disposições, e que as normas não são o objeto, mas sim o resultado, o *produto*, da interpretação. Antes da interpretação, não há 'normas', neste sentido da palavra, mas apenas formulações linguísticas, cujo significado ainda é indeciso.

(2) A teoria cognitiva – ou, mais comunemente, 'formalista' – diz que a interpretação é uma atividade do tipo cognitivo: a interpretação é verificar (empiricamente) o significado objetivo dos textos legais e/ou intenção subjetiva dos seus autores (tipicamente: as autoridades legislativas). Isso não é diferente de dizer que as declarações interpretativas (ou seja, enunciados da forma 'a disposição D exprime a norma N') são enunciados do discurso descritivo: declarações, em suma, das quais pode-se averiguar a verdade ou falsidade.”

vigorantes ao tempo de cada concretização, e não como simples variações semânticas, que não conseguem demonstrar o impossível, ou seja, que neles esteja escrito o que jamais constou no seu texto. Além de certo limite – se quiser continuar a ser a disciplina que efetivamente ela é –, a semântica jurídica nada poderá dizer sobre as viragens de jurisprudência, decorrentes de alterações no prisma histórico-social de aplicação do direito.³⁴

Demonstrando a influência dos valores e dos fatos no *resultado normativo*, Reale representava o processo de “variação semântica” do Direito da seguinte forma³⁵:



A complexa tensão tridimensional fática, valorativa e normativa, faz com que o texto legal sofra alterações semânticas conforme as mudanças no plano dos fatos e dos valores, do mesmo modo que o surgimento de uma norma depende da assunção de uma posição frente a fatos sociais, tendo presente a realização de determinados valores. Por isso, é perfeitamente legítima a variação do significado em razão das reações da sociedade e dos destinatários do texto.³⁶

Por isso mesmo, a lei, de certo modo, adquire uma vida livre das iniciais intenções do legislador, com alterações, a partir das mudanças fáticas (seja da vida ou da ciência) ou valorativas, do significado dos textos normativos vigentes. Essa alteração de sentido, sem mudança de texto, “não se explica apenas em função do caráter expansivo ou elástico próprio dos modelos jurídicos, mas sobretudo em virtude das variações operadas ao nível da *Lebenswelt*³⁷, na qual o Direito afunda as suas raízes”.³⁸

É nesse sentido o texto de Gustav Radbuch:

Nesse alinhamento, por fim, encontra-se também a interpretação jurídica: a

³⁴ COELHO, Inocêncio Mártires. *Da hermenêutica filosófica à hermenêutica jurídica: fragmentos*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 395.

³⁵ REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 101.

³⁶ REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 101.

³⁷ “Mundo vivo” ou “mundo da vida”, em tradução livre.

³⁸ REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 103-104.

vontade do legislador, a vontade do Estado que se expressa apenas na lei, que ela busca encontrar, não é a vontade do autor da lei, um fato histórico encerrado; está antes em constante desenvolvimento e responde a novas necessidades jurídicas e novas relações temporais modificadas com novos significados, dos quais o autor da lei nada podia saber. A história de um pensamento jurídico não está encerrada se ele foi inserto numa lei; a história de suas diversas interpretações posteriores não é apenas uma história de seus mal-entendidos; desenvolve-se nela a fertilidade do pensamento subtraída a toda previsão do pensar, e graças à qual seu tempo o renova e dele se apropria de modo diverso.³⁹

A alteração dos valores e do quadro fático naturalmente conduzem a uma reinterpretção das normas vigentes, com a sua mutação decorrendo, portanto, de “uma mudança na realidade fática ou de uma nova percepção do Direito, uma releitura do que deve ser considerado ético ou justo. Para que seja legítima, a mutação precisa ter lastro democrático”, correspondendo a um anseio da coletividade.⁴⁰

Maria Helena Diniz assegura que o Direito é um objeto cultural, que, como tal, implica sempre um valor, compreendendo-se através da captação do sentido, onde “compreender não é ver as coisas segundo nexos causais, mas na integridade de seus sentidos ou afins, segundo conexões determinadas de modo valorativo”, só se alcançando a revelação de seu sentido por meio da aplicação do “método empírico-dialético, dirigido a lograr uma investigação entendedora e não meramente explicativa”.⁴¹

E, impactando a análise axiológica, relaciona-se a cultura, que de alguma forma é a própria realização de valores, com o convívio social se construindo por sentimentos e noções tradutoras do senso comum, constituintes da cultura de um povo, exteriorizada em seus valores.⁴²

É inserido numa determinada cultura, rodeado de valores *vigentes ao tempo da concretização da norma*, que caberá ao jurista interpretar o texto e normar o caso sob sua análise, mergulhado numa “situação hermenêutica” assim retratada por Lenio Streck:

Quero dizer que a hermenêutica sabe que todo intérprete esta (*sic*) tomado por sua *situação hermenêutica* e que é a partir dela que ele projeta sentidos.

³⁹ RADBRUCH, Gustav. *Introdução à ciência do direito*. Trad. Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 218.

⁴⁰ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 161.

⁴¹ DINIZ, Maria Helena. *A ciência jurídica*. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 34-35.

⁴² SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. *Teoria do direito*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 329-330.

Portanto, essa primeira constatação faz com que tenhamos uma consequência para o direito: é impossível para o intérprete saltar sua situação hermenêutica e regredir ao tempo da feitura do texto. Aliás, isso representaria – além de uma parca ilusão – um significativo prejuízo, já que a *distância temporal* é o elemento que possibilita ao intérprete compreender o texto que o interpela. O tempo é nosso aliado, como foi dito acima.

Por outro lado, os significados que nos chegam por conta de nossa situação hermenêutica e as possibilidades compreensivas emanadas da distância temporal, não são qualidades “subjetivas” do intérprete, mas, sim, algo que ele compartilha com todos, intersubjetivamente, que a hermenêutica chama de *tradição*. A compreensão, portanto, nunca é um projeto isolado – realizado por um *solus ipse* – mas é sempre um projeto compartilhado. Nunca se compreende sozinho; sempre se compreende com o Outro, ainda que esse Outro não seja visível, fisicamente.⁴³ (grifo nosso)

António José Brandão destaca que, para Reale, fato, valor e norma designam três aspectos diferentes da mesma realidade, que é o Direito, “um valor que se manifesta por uma actividade historicamente condicionada”⁴⁴ e que, analisado integralmente, repercute na jurisprudência das Cortes Superiores.

3.2 A jurisprudência dos Tribunais Superiores

O art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro determina que o juiz, ao aplicar a lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, garantindo uma função criadora da jurisprudência, pois ela dará um conteúdo valorativo a esses fins que deverão ser atingidos e preencherá o conceito aberto de bem comum.⁴⁵

Fato, valor e norma se apresentam como “três relações mútuas, essencialmente complementares e dinâmicas, em que existem, vivem e se movem o homem e a sociedade”⁴⁶. Nessa dinamicidade, os valores estão a impactar as decisões dos Tribunais Superiores, como reconhece Luís Roberto Barroso, que, mesmo asseverando que a legislação desempenha uma função limitadora, admite até que “os valores pessoais e a ideologia dos juízes influenciam, em certos casos de maneira decisiva, o resultado dos

⁴³ STRECK, Lenio. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 11.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 330.

⁴⁴ BRANDÃO, António José. *Vigência e temporalidade do direito e outros ensaios de filosofia jurídica*. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, v. II, 2001, p. 106/107.

⁴⁵ MARTINS, José Salgado. A função criadora da jurisprudência. In: *Estudos em homenagem a Miguel Reale*. (Coord.) CAVALCANTI FILHO, Teófilo. São Paulo: RT/Ed. USP, 1997, p. 120.

⁴⁶ ACKER, Leonardo Van. Tridimensionalidade do homem. In: *Estudos em homenagem a Miguel Reale*. (Coord.) CAVALCANTI FILHO, Teófilo. São Paulo: RT/Ed. USP, 1997, p. 397.

“julgamentos”, o que estaria revelado em pesquisas que “confirmam que as preferências políticas dos juízes constituem uma das variáveis mais relevantes para as decisões judiciais, notadamente nos casos difíceis”⁴⁷.

Os Tribunais Superiores, por seus julgadores/intérpretes, deverão fazer a relação entre os aspectos jurídicos e sociais, pois “para a declaração de sentido atual da norma, para a determinação da vontade genérica da lei, será importante o estudo sociológico do ambiente histórico, das condições de vida, dos ideais, valores e exigências sociais dominantes”⁴⁸.

Para conferir o sentido atual do texto legal, não é comum, no âmbito dos Tribunais Superiores, a expressa menção à Teoria Tridimensional do Direito. Uma busca na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁴⁹ revela que, de maneira expressa, a teoria foi referida por três vezes⁵⁰, sempre cuidando da penhora de bem de família.

Nessas ocasiões, a Corte afirmou que numa “interpretação teleológica e valorativa, calcada inclusive na teoria tridimensional do Direito-fato, valor e norma (Miguel Reale)”, o devedor tem direito aos benefícios da Lei nº 8.009/90, ainda que não resida no único imóvel que lhe pertence, mas utilize o valor da sua locação como complemento da renda familiar, “considerando que o objetivo da norma foi observado, a saber, o de garantir a moradia familiar ou a subsistência da família”.

Estava em análise a aplicação do art. 1º da Lei nº 8.009/90, que, dispondo sobre a impenhorabilidade do bem de família, garante que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e *nele residam*, salvo hipóteses contidas naquela própria lei.

Ao estabelecer que, mesmo sem residir no imóvel, o que contraria o texto expresso da lei, o bem era impenhorável diante da “finalidade que a norteia, a levar em

⁴⁷ BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 394-395.

⁴⁸ HERKENHOFF, João Batista. *Como aplicar o direito*. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 28.

⁴⁹ Pesquisa realizada em 18/4/2018, a partir da expressão “teoria tridimensional do direito”.

⁵⁰ REsp 159.213/ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, data do julgamento 20/4/1999, data da publicação/fonte DJ 21/6/1999, p. 162; REsp 462.011/PB, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, data do julgamento 4/11/2003, data da publicação/fonte DJ 2/2/2004, p. 310; REsp 445.990/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, data do julgamento 9/11/2004, data da publicação/fonte DJ 11/4/2005, p. 225.

linha de consideração as circunstâncias concretas de cada caso”⁵¹, pode-se dizer que o Superior Tribunal de Justiça integrou a análise de fato, valor e norma, com *predomínio* dos elementos *fato* (eficácia) e *valor* (fundamento), resguardando o patrimônio do devedor.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a pesquisa pela expressão “Teoria Tridimensional do Direito” não retornou resultados⁵². Entretanto, são inúmeros os casos que podem ser colhidos na jurisprudência da Corte onde, apesar de não existir referência expressa, há clara influência da “fórmula realeana”.

Para os fins desse trabalho, selecionamos dois casos. O primeiro versando sobre a inconstitucionalidade do cumprimento de pena privativa de liberdade pela prática de crimes hediondos ou assemelhados em regime integralmente fechado, medida imposta pelo art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, em sua redação originária; o segundo cuidando do foro por prerrogativa de função.

Durante muitos anos o Supremo Tribunal Federal afirmou que o cumprimento de pena em regime integralmente fechado era perfeitamente constitucional⁵³. Todavia, ao julgar o HC 82.959/SP, em 23/2/2006, a Corte alterou a sua jurisprudência, afirmando a inconstitucionalidade do dispositivo da Lei de Crimes Hediondos.

No voto do Min. Eros Grau consta que “a interpretação do direito é compreensão não apenas dos textos, mas também [...] da realidade. Alterada a realidade social, a norma que se extrai de um mesmo texto será diversa daquela que dele seria extraída anteriormente à mudança da realidade”.

No que toca ao foro por prerrogativa de função, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal era consolidada, inclusive com a matéria estando sedimentada na Súmula nº 394, cujo verbete dispunha que “Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício”.

Dessa forma, assegurava-se a prerrogativa de foro sempre que houvesse a prática

⁵¹ REsp 159.213/ES.

⁵² Pesquisa realizada em 18/4/2018.

⁵³ Nesse sentido: “EMENTA: *HABEAS CORPUS*. CRIMES HEDIONDOS. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA INTEGRALMENTE FECHADO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. O entendimento até o presente momento dominante no Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, ou seja, da constitucionalidade da previsão de regime integralmente fechado para os crimes considerados hediondos. Ordem denegada.” (HC 85.999/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento: 16/8/2005, 2ª Turma)

da infração penal durante o exercício da função, não importando o tempo da deflagração da investigação ou da ação penal. Nada obstante, ao apreciar questão de ordem na ação penal nº 315, o Supremo Tribunal Federal, de maneira unânime, cancelou a Súmula nº 394 e passou a entender que “Depois de cessado o exercício da função, não deve manter-se o foro por prerrogativa de função, porque cessada a investidura a que essa prerrogativa é inerente, deve esta cessar por não tê-la estendido mais além a própria Constituição”⁵⁴.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal fez cessar a tramitação de todas as ações penais e investigações que estivessem em curso na Corte a partir do instante em que o denunciado ou investigado deixasse o cargo que lhe garantia a prerrogativa de foro.

Mas a realidade dos fatos é mais rica do que o texto legal pode prever. Em dado instante, deparou-se a Corte Constitucional com a hipótese em que o réu abusou de seu direito e fez tramitar toda a instrução criminal enquanto estava no exercício da função e, portanto, com foro por prerrogativa, tendo renunciado ao mandato para obstar o julgamento de mérito, obrigando a remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição.

O Supremo foi compelido, diante da nova realidade, a reapreciar a questão, passando a assentar que havendo abuso de direito e fraude processual, por seguidos deslocamentos de competência, deveria ser estabelecido um critério objetivo a partir do qual a competência não mais se deslocaria⁵⁵.

Então, ao julgar a questão de ordem na ação penal nº 606, o Supremo, no tensionamento de fato, valor e norma, estabeleceu:

1. A renúncia de parlamentar, após o final da instrução, não acarreta a perda de competência do Supremo Tribunal Federal. Superação da jurisprudência anterior. 2. Havendo a renúncia ocorrido anteriormente ao final da instrução, declina-se da competência para o juízo de primeiro grau.⁵⁶

Vê-se, pois, a ocorrência de câmbios jurisprudenciais do STF a partir da análise integrada de fato, valor e norma, que ora conduziu ao entendimento sumulado de manutenção da prerrogativa de foro, ora se consolidou pela total cessação da

⁵⁴ AP 315 QO, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgamento em 25.8.1999, DJ de 31.10.2001.

⁵⁵ AP 536 QO, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgamento em 27.3.2014, DJe de 12.8.2014)

⁵⁶ AP 606 QO, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 12.8.2014, DJe de 18.9.2014.

competência e, por último, firmou-se pelo estabelecimento de um marco processual para o deslocamento a outro juízo.

Como se não bastasse, em maio de 2018 o Supremo Tribunal Federal terminou de reanalisar a matéria no âmbito da questão de ordem na ação penal nº 937, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, assentando, por maioria de votos, que “(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas”, além de ratificar que “(ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”, com a observação de que “esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior”.

Tem-se, pois, uma nova mutação constitucional no tema da prerrogativa de foro, somente possível a partir da integração e análise do Direito como uma unidade de fato, valor e norma.

Desse modo, é possível dizer que a “fórmula realeana” tem impacto direto nas decisões dos Tribunais Superiores, ainda que ela não seja expressamente mencionada, oxigenando e dando vida aos textos normativos através de mutações.

CONCLUSÕES

Não há uma só Teoria Tridimensional do Direito, tendo Miguel Reale proposto uma unidade do Direito, reunindo os elementos *fato, valor e norma*, como fatores dialetizantes.

Desse modo, os diversos vetores axiológicos, atuando sobre a mesma base fática, autorizam a extração de normas diversas a partir de um único texto, o que impacta a aplicação do Direito, abrindo as janelas para a oxigenação da interpretação de toda norma jurídica, numa integração de fático-valorativa-normativa como três elementos que se retroalimentam, vasos comunicantes.

É justamente essa tensão tridimensional que faz com que o texto legal sofra

alterações semânticas conforme as mudanças no plano dos fatos e dos valores. Por isso, é perfeitamente legítima a variação do significado em razão das reações da sociedade e dos destinatários do texto, com a lei adquirindo vida livre da intenção primeva do legislador.

Os Tribunais Superiores reconhecem a necessidade de dar vida aos textos, fazendo-o através das mutações constitucionais ou normativas, que vão se ajustando diante da cambiante realidade social, sempre exigente de novas análises fáticas, axiológicas ou normativas, na exata aplicação da teoria realeana.

Desse modo, pode-se dizer que Miguel Reale construiu uma Teoria Tridimensional do Direito que tem o condão de influenciar diretamente as decisões dos Tribunais Superiores mesmo quando ela não é expressamente mencionada, manifestando-se, contudo, por meio das mutações normativas.

REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro**. São Paulo: RT, 2016.
- ACKER, Leonardo Van. Tridimensionalidade do homem. *In: Estudos em homenagem a Miguel Reale*. (Coord.) CAVALCANTI FILHO, Teófilo. São Paulo: RT/Ed. USP, 1997, p. 395-420 (p. 397).
- AYRES BRITTO, Carlos. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- _____. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BASTOS, Celso Ribeiro. MEYER-PFLUG, Samantha. A interpretação como fator de desenvolvimento e atualização das normas constitucionais. *In: Interpretação constitucional*. (Org.) SILVA, Virgílio Afonso da. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BRANDÃO, António José. **Vigência e temporalidade do direito e outros ensaios de filosofia jurídica**. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, v. II, 2001.
- CAPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabril Editor, 1993.
- COELHO, Inocêncio Mártires. **Da hermenêutica filosófica à hermenêutica jurídica**:

- fragmentos. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- DINIZ, Maria Helena. **A ciência jurídica**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- GUASTINI, Riccardo. **Il giudice e la legge: lezioni di diritto costituzionale**. Torino: G. Giappichelli Editore, 1995.
- HERKENHOFF, João Batista. **Como aplicar o direito**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. 18.ed. São Paulo: Brasiliense, 1996.
- MARTINS, José Salgado. A função criadora da jurisprudência. *In: Estudos em homenagem a Miguel Reale*. (Coord.) CAVALCANTI FILHO, Teófilo. São Paulo: RT/Ed. USP, 1997, p. 113-124.
- MATTA, Emmanuel. **O realismo da teoria pura do direito: tópicos capitais do pensamento kelseniano**. Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições Ltda., 1994.
- MEDINA, Javier García. **Teoría integral del derecho en el pensamiento de Miguel Reale**. Valladolid: Ediciones Grapheus, 1995.
- RADBRUCH, Gustav. **Introdução à ciência do direito**. Trad. Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- _____. Fundamentos da concepção tridimensional do direito. *In: Revista Brasileira de Filosofia*, vol. X, fasc. IV, out.-dez. 1960.
- _____. **Lições preliminares de direito**. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- _____. **Teoria tridimensional do direito**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- SICHES, Luis Recaséns Siches. La filosofía del derecho de Miguel Reale, *in: Panorama del pensamiento jurídico en el siglo XX*. México: Editorial Porrúa, v. 1, 1963.
- SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. **Teoria do direito**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 10.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- _____. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 11.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.